



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.512.276 - AC (2015/0017547-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : EDICARLOS DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. ESTABELECIMENTO ADEQUADO. REEXAME DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUM 7/STJ.

O recurso especial não é cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários. (Súmula 7/STJ e Súmula 279/STF).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.512.276 - AC (2015/0017547-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por EDICARLOS DA SILVA BARBOSA contra decisão de minha relatoria, na qual neguei seguimento ao seu recurso especial.

O agravante sustenta que *"é totalmente desnecessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos"* (fl. 255). Defende, ainda, que *"no caso em apreço existe comprovação de que o reeducando fazia jus à progressão de regime para o semiaberto e que não havia vagas em lugar destinado a este fim"* (fl. 255). Assim, reitera que, *"por não haver vagas suficientes para abrigar as garantias mínimas dos direitos fundamentais, deverá ser posto o reeducando em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico"* (fl. 258).

Ao final, requer a reconsideração da r. decisão agravada ou, caso contrário, o julgamento deste recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.512.276 - AC (2015/0017547-8)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO.
ESTABELECIMENTO ADEQUADO. REEXAME
DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS.
IMPOSSIBILIDADE. SUM 7/STJ.

O recurso especial não é cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários. (Súmula 7/STJ e Súmula 279/STF).

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A r. decisão agravada negou seguimento ao recurso especial interposto por EDICARLOS DA SILVA BARBOSA com base nos seguintes fundamentos, **in verbis**:

"O v. acórdão recorrido consignou que 'não é cabível a concessão de prisão domiciliar com monitoração eletrônica para presos que cumprem pena em regime semiaberto, fora das hipóteses legais'(fl. 71).

*É bem verdade que este **Superior Tribunal de Justiça** entende que a falta de vaga em estabelecimento compatível com o regime imposto permite, excepcionalmente, que o apenado seja autorizado a permanecer em regime mais benéfico (ou até mesmo em regime de prisão domiciliar). O que não se admite, em hipótese alguma, é submetê-lo a regime mais rigoroso do que aquele ao qual faz jus.*

Nesse sentido:

**'EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.
(1) PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. INEXISTÊNCIA DE
VAGA EM ESTABELECIMENTO PENAL ADEQUADO. FLAGRANTE
ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO EM REGIME ABERTO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. (2) RECURSO PROVIDO.

1. Se por culpa do Estado o condenado não vem cumprindo a pena no regime fixado na decisão judicial (semiaberto), resta caracterizado o constrangimento ilegal. Como cediço, **a falta de vaga no estabelecimento penal adequado ao cumprimento da pena no regime intermediário permite ao condenado a possibilidade de cumpri-la em regime aberto domiciliar, quando inexistir no local casa de albergado ou lugar vago na dita instituição, até a transferência para estabelecimento adequado.**

2. Recurso provido' (RHC 47.806/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/8/2014).

Todavia, **in casu**, não é possível inferir se o indeferimento da concessão de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico terá como consequência a submissão do apenado a regime de cumprimento mais gravoso ao qual faz jus, pois o acórdão vergastado não esclarece esse ponto.

Consequentemente, examinar se a exceção admitida pela jurisprudência pátria se amolda à espécie exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do disposto na **Súmula 07/STJ**.

Isso porque o recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o **reexame do quadro fático-probatório**. Impende consignar que é vedada a reapreciação das provas produzidas durante o processo, em sede de recurso especial. Assim, as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito dos recursos extraordinários (**Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF**).

Por outro lado, não se discute que é permitida a **reavaliação do conjunto probatório**, procedimento que consubstancia tão somente a releitura dos fatos/provas consagrados no acórdão atacado. Dessarte, a simples pretensão de conferir nova qualificação jurídica aos fatos, sem que seja necessário o reexame do acervo probatório é admitida, **situação incorrente na espécie**.

Ademais, 'os argumentos de superlotação e de precárias condições da casa de albergado não permitem, por si sós, a concessão do benefício pleiteado, mormente quando tais situações não foram reconhecidas pelo Tribunal de origem' (HC 240.715/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe 02/05/2013).

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso especial**" (fls. 243-245).

Em que pese a alegação do agravante de que a apreciação não impõe o reexame de provas e que a progressão para o regime semiaberto era de direito, mas não havia vagas em estabelecimento adequado, no v. acórdão recorrido não consta elementos suficientes para verificar se o indeferimento desse benefício executório refletirá na imposição de regime mais gravoso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, não há razões para modificar a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0017547-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.512.276 / AC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0001708692009801000150001 0017086920098010001 17086920098010001
82011000075832

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDICARLOS DA SILVA BARBOSA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDICARLOS DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.